



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720148/2010-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.300 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria RESSARCIMENTO PIS/COFINS
Recorrente FSTP BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. PEDIDO ORIGINAL. MODIFICAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

Além da restrição constante na legislação tributária de retificação da declaração de compensação após o despacho decisório, não se pode admitir a alteração do pedido original por meio da manifestação de inconformidade, por questões relativas à própria delimitação da lide com o pedido, do devido processo legal e da segurança jurídica.

O litígio instaurado a partir da apresentação de manifestação de inconformidade presta-se exclusivamente a discutir a não homologação da compensação declarada, não havendo espaço para análise da procedência de créditos diversos dos alegados por ocasião da transmissão da declaração de compensação.

A declaração de compensação só pode ser retificada em razão de erro material e tem como data limite a expedição do despacho decisório que decide originalmente acerca da homologação ou não da compensação.

DECISÃO RECORRIDA. ELEMENTOS MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.

Incumbe à interessada, por ocasião do recurso voluntário, apresentar elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, inclusive, a prova documental que se destine a contrapor razões ou fatos aduzidos pelo julgador *a quo* (art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/72).

Recurso Voluntário negado

Direito Creditório não reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre pedido de ressarcimento/compensação, objeto do Pedido de Ressarcimento - PER nº 03532.25600.310706.1.1.09-7000 e das Declarações de Compensação - Dcomps nºs 07170.11503.310706.1.3.09-8092, 01759.05592.100806.1.3.09-1471, 02216.38905.250507.1.3.09-3220, 33284.99183.150508.1.3.09-9483, 36760.13368.220708.1.3.09-2319 e 37537.14354.121208.1.3.09-0099, relativo a crédito de Cofins não cumulativa, no 4º trimestre de 2005, sobre custos, encargos e despesas vinculados às receitas de exportação, na forma prevista no §1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, no valor total de R\$ 1.113.798,88.

A autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 453.044,00, homologando parcialmente a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido, sob os seguintes fundamentos:

- O percentual de apropriação dos custos/despesas às receitas de exportação a ser utilizado na apuração dos créditos do mês de dezembro/2005 alcança o valor de 91,66%.

- Não tendo sido apresentados os documentos comprobatórios das supostas aquisições dos serviços das empresas *Keppel Fels Brasil S/A* (CNPJ 03.669.503/0001-42) e *Brasfels S/A* (CNPJ 03.669.753/0001-82) em dezembro/2005, a interessada não faz jus à parcela do crédito apurado sobre seus respectivos valores.

- Quanto às Notas Fiscais Fatura apresentadas às fls. 326, 327, 330, 333, 336, 339, 342, 345, 346, 349, 352, 355, 356 e 359 (as cópias autenticadas encontram-se nos autos do processo 10768.006318/2005-07), verifica-se que somente as de nºs 6215, 6216 e 6218 (fls. 352, 349 e 330) se referem a serviços adquiridos em outubro/2005.

- A Nota Fiscal Fatura de Serviços nº 6217, com data de emissão em 27/10/2005, fls. 375, a qual foi relacionada como componente da base de cálculo do crédito

relativo ao mês de novembro/2005 (planilha fls. 60), já foi analisada no processo nº 10070.001792/2005.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, sem contestar diretamente as glosas, mas sustentando ter efetuado novo levantamento com apuração complementar do direito creditório a ser utilizado nas compensações declaradas, concluindo que possui crédito suficiente para promover as compensações pretendidas. Tal crédito, segundo a manifestante, seria decorrente da Cofins apurada no regime de incidência não cumulativa, acumulado no período de maio de 2004 a maio de 2005.

A Delegacia de Julgamento não acatou o pleito da manifestante, sob os seguintes argumentos principais:

- O “novo” crédito pretendido não se refere, como alega a manifestante, ao crédito acumulado no período de janeiro a dezembro de 2005, mas a períodos anteriores.

- Ao afirmar que o crédito utilizado não é aquele indicado nos pedidos de ressarcimento/declarações de compensação, mas outro até então não noticiado à Administração, o que pretende a interessada, na verdade, é um novo pedido de ressarcimento e/ou nova compensação, ainda não submetida à análise da autoridade competente.

- Analisando o art. 74 da Lei nº 9.430/96, verifica-se que os débitos objeto das compensações vinculadas ao PER nº 03532.25600.310706.1.1.09-7000, não poderiam constar de novas Declarações de Compensação com o novo crédito que a interessada pretendeu inserir em sede de manifestação de inconformidade. E mais, a legislação que rege a compensação define que não há como proceder à retificação de documentos relativos à restituição/ressarcimento/compensação após a ciência da decisão administrativa que tenha analisado os PERs/Dcomps.

- Com relação especificamente ao período em análise (dezembro de 2005), observa-se da planilha em fl. 554, na qual o contribuinte indica crédito no valor de R\$497.152,28, tem-se que não foram apresentados documentos fiscais e contábeis que justificassem a diferença entre o crédito apurado pela fiscalização para o mês de dezembro de 2005 (R\$ 453.044,00) e o novo valor calculado pelo contribuinte para o mesmo período.

Cientificada dessa decisão em 07/03/2017, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/04/2017, sustentando, em síntese:

- Conforme documentos acostados ao recurso (Doc. 02), a recorrente comprova o direito ao crédito relativo ao 4º trimestre de 2005.

- O saldo acumulado de crédito de Cofins, no período de maio/2004 a maio/2005, pode ser utilizado extemporaneamente como preconiza o §4º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, o qual foi devidamente comprovado pela recorrente. Pelo princípio da verdade material, a abstração dos autos não pode se sobrepor à realidade do mundo fático.

- Caso assim não entenda, a recorrente protesta pelo deferimento de diligência fiscal para examinar a documentação comprobatória de créditos originados no 4º trimestre de 2005 e, além disso, da existência de saldo credor acumulado passível de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

O litígio envolve duas questões: a análise do direito creditório relativo ao 4º trimestre de 2005 objeto do pedido original de ressarcimento/compensação; e a possibilidade de alteração do pedido original para incluir novos créditos.

Quanto à possibilidade de retificação das declarações de compensação, além da vedação de retificação da declaração de compensação após a decisão administrativa acerca do pedido, não se poderia admitir, por meio da manifestação de inconformidade ou do recurso voluntário, a alteração do pedido original, por questões da própria delimitação da lide com o pedido original, do devido processo legal e de segurança jurídica.

Nesse sentido, inclusive já foi decidido por este CARF em relação à própria recorrente nos Acórdãos abaixo:

Acórdão nº 3403-001.899– 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de janeiro de 2013

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO PLEITEADO. PRETENSÃO DE AJUSTE POSTERIOR A TÍTULO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS ACUMULADOS NOS PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Se, depois da decisão, o contribuinte revisa a apuração dos créditos em relação aos períodos de apuração anteriores ao período pleiteado, disto resultando a acumulação de saldo de créditos que não existia anteriormente, não pode o contribuinte pretender a adição deste saldo ao pedido já decidido, pois este novo alegado direito de crédito terá de ser alvo de pedidos específicos de ressarcimento ou declaração de compensação, por meio dos quais se analisará sua certeza e liquidez.

Recurso negado.

(...)

VOTO

(...)

O contribuinte alegou que, em virtude da revisão dos créditos relativos aos períodos anteriores, haveria créditos em relação aos meses anteriores, os quais, na medida em que poderiam ser acumulados nos meses seguintes, deveriam ser adicionados ao crédito que pleiteou neste processo, tornando suficiente o valor do crédito necessário para suportar a compensação.

Ora, a declaração de compensação contém, em si, um pedido de ressarcimento combinado com um pedido de utilização deste valor para o pagamento de um débito.

Assim, a decisão administrativa que aprecia tal declaração de compensação envolve, sucessivamente, o reconhecimento do direito de crédito pleiteado pelo contribuinte e a decisão quanto à utilização deste direito para a quitação do débito indicado pelo contribuinte.

A decisão a respeito do direito de crédito é o resultado da análise dos documentos e do cálculo apresentados pelo próprio contribuinte.

Se, depois da decisão, o contribuinte revisa a apuração dos créditos em relação aos períodos de apuração anteriores ao período pleiteado, disto resultando a acumulação de saldo de créditos que não existia anteriormente, não pode o contribuinte pretender a adição deste saldo ao pedido já decidido, pois este novo alegado direito de crédito terá de ser alvo de pedidos específicos de ressarcimento ou declaração de compensação, por meio dos quais se analisará sua certeza e liquidez.

O novo valor de crédito, que seria resultado da revisão que o contribuinte promoveu em sua contabilidade em relação aos períodos de apuração anteriores, não pode ser utilizado para alterar ou completar o direito de crédito já decidido.

Tratando-se de direito decorrente de nova apuração, promovida pelo contribuinte depois da decisão do presente pedido de compensação, deve ser pleiteado por meio de novo pedido de ressarcimento ou declaração de compensação.

Recurso ao qual se nega provimento.

Ivan Allegretti - Relator

Acórdão nº 3102-001.718– 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de janeiro de 2013

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

LITÍGIO INSTAURADO A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LIMITES.

O litígio instaurado a partir da apresentação de manifestação de inconformidade presta-se exclusivamente a discutir a não homologação da declaração de compensação apresentada, não abrindo espaço para analisar a procedência de créditos diversos dos alegados por ocasião da apresentação da declaração.

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP.

A declaração de compensação só pode ser retificada em razão de erro material e tem como data limite a expedição do despacho decisório que decide acerca da homologação ou não da compensação.

PEDIDO DE PERÍCIA. CONDIÇÕES.

Não será deferida a perícia quando revelada a prescindibilidade desse exame suplementar.

Recurso Voluntário Negado

(...)

VOTO

(...)

O que permanece sob litígio, portanto, é a possibilidade de se admitir a retificação da declaração de compensação apresentada ou a apresentação de nova declaração, em que se declare a extinção dos débitos tributários já confessados, a partir de novos créditos, relativos a períodos diversos, pleiteados pela recorrente por ocasião da apresentação de sua manifestação de inconformidade.

Com efeito, como é cediço, a compensação que, nos termos do art. 170 do CTN1, pressupõe liquidez e certeza dos créditos, é levada a efeito por meio de declaração capaz de extinguir o débito tributário sob condição da sua ulterior homologação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme a redação que lhes foi fornecida pela Lei nº 10.637, de 2002.

Tal declaração contém desde os créditos que a recorrente alega deter para com o Fisco até as obrigações tributárias que pretende ver extintas. Ao Fisco compete homologar ou não a declaração apresentada.

Noutro giro, os parágrafos sétimo a nono do mesmo art. 74 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, incluídos pela Lei nº 10.833, de 2003, indicam as consequências da

não homologação da Dcomp, bem assim o objeto do litígio instaurado em razão da apresentação de manifestação de inconformidade.

Focado nesses parâmetros, com a devida vênia, entendo que o pleito do sujeito passivo não merece acolhida, pois não cabe a este Colegiado ir além da análise do ato de não-homologação da Declaração de Compensação de fls. 01/08 e tal ato, como já adiantado, não merece reparo.

Outrossim, não se pode perder de vista que o Legislador, por meio do parágrafo 14 do já mencionado art. 74. da Lei nº 9.430, de 19964, delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tarefa de disciplinar o procedimento de compensação e, com base nessa delegação, foram editados os artigos 56 a 58 da IN SRF nº 460, de 2004, vigente à época da formalização dos pedidos, que dispunham:

Art. 56. *O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.(grifei)*

Art. 57. *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.*

Art. 58. *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.*

Ora, como já relatado, o pedido de inclusão de novos créditos não tinha como fundamento inexatidão material e somente foi formalizado após o despacho decisório.

Finalmente, ainda em razão de entender que não existe a possibilidade de se alterar o objeto do litígio para incluir novos créditos, com base no disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 19725, em razão da sua completa prescindibilidade, indefiro o pedido de diligência formulado pela recorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro

Dessa forma, no presente caso, diante da impossibilidade de retificação do PER/Dcomp para inserir créditos de outros períodos de apuração não constantes no pedido original, rejeita-se o pleito da recorrente veiculado na manifestação de inconformidade de análise do direito creditório relativo ao saldo acumulado de crédito de Cofins, no período de maio/2004 a maio/2005, bem como o requerimento de diligência nesse sentido.

Com relação ao trimestre objeto do pedido, alega a recorrente, sem descrever de que forma, que os documentos acostados ao recurso (Doc. 02) comprovariam o direito creditório relativo ao 4º trimestre de 2005. Dentre as cópias de documentos apresentados constam Notas Fiscais de Serviços emitidas pela *Souza Costa Comissária de Despachos Ltda.* (fls. 701/706 e 709/713); pela *Cooperativa de Profissionais em Projetos, Orçamentos e Obras Ltda.* (fl. 707); pela *Noble Denton & Associates Serviços Marítimos Ltda.* (fl. 708) e pela *Luthom Engenharia Ltda.* (fl. 714)

Como relatado acima, no presente processo ocorreram apenas três modalidades de glosas em relação ao detalhamento da composição da base de cálculo do crédito apresentado pela interessada, quais sejam: i) falta de apresentação dos documentos comprobatórios das aquisições dos serviços das empresas *Keppel Fels Brasil S/A* e *Brasfels*

S/A; ii) serviços adquiridos em outros trimestres e iii) serviço objeto de análise de direito creditório em outro processo.

Dessa forma, como as cópias das Notas Fiscais acostadas ao Recurso Voluntário não são aquelas necessárias para comprovar as efetivas aquisições dos serviços das empresas *Keppel Fels Brasil S/A* e *Brasfels S/A*, não há como reverter tais glosas. Com relação aos serviços relativos a outros trimestres ou aquele analisado em outro processo, a recorrente nada aduziu e a documentação juntada também não lhe socorre.

Assim, tendo em vista a inabilidade da documentação juntada para afastar as glosas objeto do presente processo, essas devem ser mantidas, rejeitando-se o pedido de diligência da recorrente para análise da documentação acostada pela fiscalização.

Como se sabe, incumbiria à recorrente, por ocasião do recurso voluntário, apresentar elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, inclusive, a prova documental que se destinasse a contrapor razões ou fatos aduzidos pelo julgador *a quo* (art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/72).

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula